Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101237-04.2025.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0943582-46.2025.8.19.0001

AGTE : FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA

AGDO 1 : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB

AGDO 2 : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS

AGDO 3 : FUNDACAO INSTITUTO DE GEOTECNICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO GEO RIO

AGDO 4 : LUCIO LEAO FIALHO

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA DETERMINADA A REMOÇÃO DE UMA ÁRVORE QUE SE ENCONTRA NO LIMITE ENTRE O IMÓVEL DE PARTICULAR E A CALÇADA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido tutela provisória de urgência pleiteada para que fosse determinada a remoção de uma árvore da espécie Ficus, localizada no limite entre o imóvel do Agravado e a calçada pública.

2. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com fundamento na ausência de prova dos requisitos do art. 300 do CPC, no caráter satisfativo e irreversível da medida, na necessidade de prévio requerimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

administrativo na ausência de demonstração de risco iminente.

3. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que os laudos elaborados pela Defesa Civil, pela GEO-RIO e pela Fundação Parques e Jardins evidenciariam a necessidade de supressão do vegetal, alegando, ainda, que a COMLURB teria permanecido inerte diante das manifestações técnicas e dos requerimentos administrativos formulados ao longo dos últimos anos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. cinge-se a controvérsia em se verificar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada, bem como se há perigo de irreversibilidade caso a medida seja concedida.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Hipótese em que a medida pleiteada – remoção de uma árvore – implica na manifestação de diferentes órgãos e na análise de controvérsias fáticas e técnicas.

6. Ausência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Necessária dilação probatória com instauração prévia do contraditório e suficiente instrução probatória, em sede de cognição exauriente, com observância do devido processo legal, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório.

7. Risco de irreversibilidade da medida. Providencia pleiteada - remoção de uma árvore - que, por sua própria natureza ostenta caráter irreversível, uma vez que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

poderia ser desfeita caso a demanda venha a ser julgada improcedente.

8. D*ecisum* que não se afigura teratológico. aplicação do verbete Nº 59 deste Egrégio Tribunal.

IV – DISPOSITIVO

Agravo de Instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0101237-04.2025.8.19.0000,** em que figuram como agravante **FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA** e como agravados **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB, FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, FUNDACAO INSTITUTO DE GEOTECNICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO GEO RIO, LUCIO LEAO FIALHO**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar** o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA**,** contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte Autora.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos - indexador 110 dos autos principais:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

"Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado, em que a parte autora pretende compelir a parte ré a realizar retirada de árvore situada próxima ao seu imóvel, sob o fundamento de que os galhos e raízes estariam causando prejuízos à sua propriedade.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tais requisitos não se encontram devidamente caracterizados. A medida postulada (corte da árvore) possui caráter satisfativo e irreversível, razão pela qual deve ser analisada com cautela, sob pena de esvaziar o próprio mérito da demanda. Além disso, a pretensão deduzida pode demandar, inclusive, a formulação de prévio requerimento administrativo junto ao Poder Público, considerando-se que se trata de intervenção em vegetação.

Ressalte-se que os episódios narrados se estendem há aproximadamente dois anos, sem que tenha havido demonstração de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade da tutela de urgência, sobretudo antes do contraditório da parte adversa.

Ademais, deve-se respeitar o contraditório, erigido a princípio constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a oportunidade conferida à parte ré de apresentar defesa.

Assim sendo, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Considerando que o autor, na petição inicial, manifesta seu desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, I, do CPC. Presentes os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

> requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se os réus para oferecerem contestação, no prazo de 15 dias. .".

Insurge-se a parte autora/agravante contra a decisão, aduzindo, em síntese, que merece reforma o *decisum* para que seja concedida a tutela de urgência e consequentemente seja determinada a remoção da árvore descrita na inicial.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo ativo pleiteado no indexador 54.

A Agravante interpôs Agravo interno no indexador 115.

Foram apresentadas contrarrazões nos indexadores 142 e 147.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o agravo de instrumento deve ser conhecido.

- Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência antecipada:

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido tutela provisória de urgência pleiteada para que fosse determinada a remoção de uma árvore da espécie Ficus, localizada no limite entre o imóvel do Agravado e a calçada pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

O Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, por meio da decisão de Id. 224131786, indeferiu o pedido de tutela de com fundamento na ausência de prova dos requisitos do art. 300 do CPC, no caráter satisfativo e irreversível da medida, na necessidade de prévio requerimento administrativo na ausência de demonstração de risco iminente.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que os laudos elaborados pela Defesa Civil, pela GEO-RIO e pela Fundação Parques e Jardins evidenciariam a necessidade de supressão do vegetal, alegando, ainda, que a COMLURB teria permanecido inerte diante das manifestações técnicas e dos requerimentos administrativos formulados ao longo dos últimos anos.

Insta salientar que o mérito da demanda ainda será apreciado pelo juízo *a quo* após a instrução do feito de origem, devendo a análise, neste momento, se restringir à presença ou não, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Certo é que, para que seja concedida a tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis:*

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração, não só da probabilidade do direito, o chamado "*fumus boni juris*" mas, também, ao do risco de lesão grave ou de difícil reparação, o "*periculum in mora*", aptos a legitimarem a concessão desta modalidade de tutela provisória, antes que demanda seja submetida à cognição exauriente do julgador.

A concessão, ou não, da tutela de urgência é pautada por um juízo provisório baseado em cognição sumária. Cuida-se de medida excepcional, a qual se funda na probabilidade de existência do direito invocado. Assim, o deferimento depende de prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e da necessidade de concessão.

Por outro lado, dispõe o parágrafo 3º do referido artigo que ***"a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.**

Dessa forma, constata-se que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção, pois sua concessão implica na antecipação da prestação jurisdicional reclamada.

O Enunciado nº 08 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro normatizou a questão de outorga ou denegação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos seguintes termos:

> "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
201
Carimbado Eletronicamente

O referido enunciado foi convertido na atual súmula 59, do TJRJ, que norteia as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, estando a outorga da antecipação de tutela em grau recursal adstrita às hipóteses previstas na referida súmula.

> "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Nesse sentido, depreende-se que as decisões relativas à antecipação de tutela, subordinam-se ao juízo de aferição do magistrado que preside a instrução e o processamento da causa, só cabendo a reforma em segundo grau se teratológicas, contrárias à lei ou à prova dos autos.

- Da ausência de preenchimento dos requisitos para ensejar a concessão da tutela:

No caso em apreço, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, inexistindo, como já assinalado, verossimilhança na pretensão da parte.

Pretende a Agravante a determinação de remoção imediata de uma árvore da espécie Ficus, localizada no limite entre o imóvel do Agravado e a calçada pública.

No entanto, a providência almejada depende do prévio esclarecimento de diversas questões técnicas, da manifestação de diferentes órgãos, além da análise de questões ambientais relevantes, fato que, por si só, impede a concessão da medida.

Ademais, ao contrário do alegado pela agravante, a necessidade de supressão da vegetação não é questão incontroversa. Consta dos autos referência a parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Manejo Arbóreo, datado de 27/10/2025,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

no qual se apontou que o exemplar de Ficus apresenta bom estado fitossanitário, sem indícios de defeitos estruturais significativos, exibindo pleno vigor vegetativo. Logo, há provas que devem ser cotejadas com os estudos e pareceres apresentados pela parte Agravante.

Indo além, como bem exposto pelo magistrado, há risco de irreversibilidade da medida almejada, caso a demanda venha a ser julgada improcedente ao final da instrução. Isso porque, após ser removida, a árvore não poderia ser replantada no mesmo local e nas mesmas condições em que existe atualmente.

O deferimento ou não, da antecipação dos efeitos da tutela é realizado em sede de cognição sumária pelo magistrado, o que não permite, *in casu*, atestar a existência da verossimilhança nas alegações autorais que permitam preencher, neste momento, os requisitos do art. 300, do CPC, e deem azo ao deferimento da medida pleiteada.

Tal significa dizer, em outras palavras, que o julgador formará o seu convencimento com base nas alegações e nas provas trazidas pela parte autora, com a postergação do contraditório.

Registre-se que, ao final da fase de conhecimento, caso haja a verificação do direito invocado pela autora, há meios que garantam ressarcir eventuais danos à parte agravante, razão pela qual não se verifica, na hipótese, o *periculum in mora* no indeferimento do pedido.

No presente caso não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC. Logo, deve-se aguardar a fase instrutória do processo, com observância do devido processo legal, oportunizando-se ao réu, ora agravado, a ampla defesa e o contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

- Dispositivo:

Do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo de instrumento,** mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. **Prejudicado o Agravo interno.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ